

Ao

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE ARACATI

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 01/2022 - PE

Objeto: "1.1. Apresente licitação tem como objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIO-X DESTINADO A POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE ARACATI-CPSMAR."

A/C: SR(A). PREGOEIRO(A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 25.2.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (três) dias antes da data de abertura, vejamos:

"25.2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, na sala de licitações do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE ARACATI-CE, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital ou através do meio eletrônico: licitacao@cpsmar.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos."

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 1 - APARELHO DE RAIOS-X DIGITAL, conforme segue abaixo.

ALTERAR DE:

EDITAL: COM MAS VARIÁVEL DE 630MAS;

PARA: COM MAS VARIÁVEL DE 500MAS;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: como o mAs é o produto da corrente com o tempo e nesse edital foi solicitado corrente de 500mA com um range de tempo de apenas 2ms a 5 s, o que acarreta em um produto de mAs com poucos steps para capacitar o perfeito planejamento da dose de acordo com a estrutura anatômica a ser radiografada. É mais aconselhável que haja um range longo de mAs garantido a capacidade de dose customizadas para cada biotipo de cliente promovendo corroborando assim com a normativa vigente RDC 611/2022. É sabido também grande parte dos eletrons que colidem com o anodo geram apenas calor (aproximadamente 90%) e uma pequena parte é capaz de gerar fótons (aproximadamente 1%), para que ahaj um melhor aproveitamento dos eletróns é aconselhavel que haja uma maior estabilidade no desprendimento desses elétrons, sendo assim como o mAs é o produto da corrente de mA aconselha-se que a corrente (mA) seja maior que o produto (mAs) como nesse edital foi solciitado uma corente de 500mA o produto de no máximo 500mA é mais estável.

EDITAL: POTÊNCIA TUBO FOCO FINO 25KW;

PARA: POTÊNCIA TUBO FOCO FINO 22KW;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: o valor das potências dos focos está intimamente ligados a tensão, potência nominal e consequentemente a capacidade calórica. Para os valores de 125kV, potência de 50 a 54 kW o foco fino de 22kW atenderá perfeitamente.

EDITAL: ANODO DE ALTA ROTAÇÃO, MÍNIMO 9000 RPM COM INTERRUTOR DE SEGURANÇA TÉRMICA;

PARA: ANODO DE ALTA ROTAÇÃO, MÍNIMO 3200 RPM COM INTERRUTOR DE SEGURANÇA TÉRMICA;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Para a rotação do anodo no valor de 9000rpm seria necessária uma tensão de nominimo 150kV, corrente por volta de 800mA e como a rotação alto promoverá maior aquecimento do anodo esse deve ter uma dissipação de calor infinitamente maior do que foi solicitado nesse edital. (apenas 150KHU). a configuração inadequada pode diminuir a vida útil do tubo. Para evitar privilégios com um descritivo que apenas exclui alguns modelos de equipamentos, sem qualquer garantia de ganho técnico, solicitamos que seja

acatado as alterações mencionadas, principalmente para a rotação do anodo, por está totalmente incoerente com uma configuração legítima de tubo de raios-X.

EDITAL: COLUNA COM DESLOCAMENTO LONGITUDINAL DE NO MÍNIMO 250CM;

PARA: COLUNA COM DESLOCAMENTO LONGITUDINAL DE NO MÍNIMO 180CM;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: o edital mencionada a aceitação de equipamentos do tipo chão-chão, mas o deslocamento da estativa descarta os equipamentos do tipo chão-chão mais modernos que garantem a instalação em espaços menores sem qualquer limitação na realização dos exames, uma vez que, os equipamentos atuais possuem maior flexibilidade de movimentação de braço, tubo, mesa e estativa em várias direções garantindo a perfeita centralização do tubo perpendicularmente a estrutura anatômica, aproveitamento do espaço. Vale lembrar ainda que em equipamentos do tipo chão-chão para um deslocamento de 250cm será necessário a fixação de um trilho no chão de aproximadamente 350cm o que promoverá estorvo na deambulação dos profissionais técnicos e os clientes/pacientes aumentando o risco de acidentes por quedas ou tropeços.

EDITAL: MESA COM DESLOCAMENTO LONGITUDINAL DE, NO MÍNIMO, 80CM;

PARA: MESA COM DESLOCAMENTO LONGITUDINAL DE, NO MÍNIMO, 60CM;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: mais uma vez denota uma configuração para equipamentos antigos com poucos movimentos interligados. A alteração promoverá melhor aproveitamento do espaço da sala na realização das diversas incidências.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que “O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias” (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pelo Pregão Eletrônico nº 01/2022, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
 - (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

- b)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 29 de julho de 2022.

**EDISON
BIANCHI:693143738
00**

Assinado de forma digital por
EDISON BIANCHI:69314373800
Dados: 2022.07.29 16:22:45
-03'00'

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA